PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1006680-76.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - DIREITO CIVIL
Requerente: Claudio Luiz do Nascimento
Requerido: Partido Pátria Livre - Ppl

CLAUDIO LUIZ DO NASCIMENTO ajuizou ação contra PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, pedindo a constituição do título executivo no tocante à obrigação de pagar pela prestação de serviços, no valor primitivo de R\$ 54.295,00, atualmente R\$ 70.645,85, se não houver pagamento espontâneo.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado monitório, alegando ter efetuado pagamentos parciais, somando R\$ 29.000,00, excluindo a idoneidade da cobrança, reclamando a conversão do procedimento para o caráter ordinário.

Manifestou-se o autor, refutando a ocorrência de tais pagamentos.

Outros documentos e manifestações foram apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O acesso ao processo judicial, para acertamento da relação jurídica, não reclama tentativa de negociação prévia, ou seja, não existe semelhante condição de procedibilidade.

A cobrança de R\$ 54.295,00 está amparada no documento reproduzido a fls. 18, firmado em 5 de dezembro de 2012, alusivo à prestação de serviços de produção de programa de rádio e TV do candidato a prefeito, Sacomano. Esse crédito foi cedido pela prestadora de serviço, Ana Carolina de Castro Maglio ME., para o promovente da ação (fls. 19/21).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O demandado alega a realização de pagamentos parciais entre os meses de agosto de outubro de 2012, somando R\$ 29.000,00 (fls. 31).

Note-se que os serviços ora discutidos foram ajustados em contrato escrito firmado em 2 de outubro de 2012, com prazo de pagamento marcado para 12 de novembro de 2012 (fls. 35).

Segundo o autor, tais pagamentos decorrem de obrigação distinta.

A prestadora do serviço, Ana Carolina, emitiu a nota fiscal em desfavor do "Partido Pátria Livre", CNPJ 15.325.117/0001-12, em 30 de novembro de 2012 (fls. 17).

O contrato reproduzido a fls. 35/36 certamente foi confeccionado em data posterior ao estabelecimento do vínculo, pois embora datado de 2 de outubro de 2012, envolveu serviços prestados entre 21 de agosto e 4 de outubro de 2012 (fls. 35), lembrando-se que a eleição municipal ocorreu no dia 7 de outubro. Em função disso, não é estranhável a realização de pagamentos em datas anteriores ao contrato escrito, inclusive porque *o valor acordado será pago plenamente até a data de 12/11/2012. Comprovam pagamentos os recibos assinados pela Contratada ou boletos emitidos pela mesma devidamente quitados em instituição financeira* (fls. 35). Sem relevo o argumento deduzido a fls. 50, pelo autor, sobre datas de contrato escrito e pagamentos realizados e prometidos.

A contratada emitiu notas de prestação de serviços de R\$ 2.000,00, em 20 de agosto (fls. 37), R\$ 5.000,00, em 24 de setembro (fls. 38), R\$ 15.000,00 em 1° de outubro (fls. 39), R\$ 3.000,00 em 24 de agosto, e R\$ 4.000,00 em 20 de agosto de 2012 (fls. 41). Algumas dessas notas dizem respeito a "Eleições 2012 José Benedito Sacomano Prefeito" e "Produção de Programa de TV Filmagem/Edição", exatamente as de fls. 37, 38, 39 e 40, enquanto a de fls. 41 é diversa, alusiva a Emerson Leal Vereador.

Não havendo dúvida quanto à natureza do serviço prestado e pago, alusivo ao candidato a prefeito Sacomano, nada importa a razão da numeração atribuída ao cadastro no CNPJ (fls. 50). Com efeito, não se depreende a existência de contratação diversa, pois o programa de TV era único. O Partido teria contratado e pago duas vezes o mesmo serviço? Por certo que não.

Não cabe a este juízo tomar as contas do partido ou questionar

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aquelas prestadas à Justiça Eleitoral.

De rigor deduzir os valores já pagos, diminuindo o crédito pretendido, pois limitada a cessão ao saldo credor da cedente.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e julgo constituído em favor do autor, CLÁUDIO LUIS DO NASCIMENTO, o título executivo judicial no tocante à obrigação do réu, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE DE SÃO CARLOS, de pagar o valor pecuniário de R\$ 29.295,00, com correção monetária desde 12 de novembro de 2012 e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Acresço à responsabilidade o valor correspondente à metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e verba honorária de 10% do valor da condenação.

Responderá o autor por metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e verba honorária da patrona do contestante, de 10% do valor atualizado da diferença excluída do pedido (R\$ 25.000,00).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA